



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 177

Brasília - DF, quarta-feira, 14 de setembro de 2016

Sumário

PÁGINA	
Atos do Congresso Nacional	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	4
Ministério da Cultura	8
Ministério da Defesa	10
Ministério da Educação	12
Ministério da Fazenda	16
Ministério da Integração Nacional	22
Ministério da Justiça e Cidadania	22
Ministério da Saúde	28
Ministério das Cidades	31
Ministério de Minas e Energia	34
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	54
Ministério do Esporte	54
Ministério do Meio Ambiente	54
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	54
Ministério do Trabalho	55
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	60
Conselho Nacional do Ministério Público	61
Ministério Público da União	61
Tribunal de Contas da União	64
Poder Judiciário	81
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	82

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 53, DE 2016

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 742**, de 26 de julho de 2016, publicada em Edição Extra no Diário Oficial da União do mesmo dia, mês e ano, que "Dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 13 de setembro de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

TABELA DE PREÇOS DE JORNais AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 54, DE 2016

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 743**, de 29 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de agosto do mesmo ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 789.947.044,00, para o fim que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 13 de setembro de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Estabelece diretrizes gerais e estratégicas a serem adotadas pelos órgãos e entidades da administração pública federal no processo de contratação de empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIA DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 2º e § 6º, da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, e

Considerando a necessidade de se otimizar a utilização dos recursos humanos nos diversos órgãos e entidades da administração pública por meio da homogeneização de procedimentos básicos, regras e diretrizes relacionados aos procedimentos de licitação e celebração de contratos de parceria;

Considerando a necessidade do aprimoramento dos estudos de modelagem econômico-financeira, da construção de matriz de riscos para cada projeto e da elaboração criteriosa e transparente dos editais e contratos de parcerias que privilegiem a ampla competitividade; e

Considerando, ainda, a necessidade de informar à sociedade as novas diretrizes e os procedimentos gerais que pautarão as contratações dos próximos empreendimentos públicos de infraestrutura por meio da celebração de contratos de parcerias com a iniciativa privada, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes gerais e estratégicas a serem adotadas pelos órgãos e entidades da administração pública federal no processo de contratação de empreendimentos públicos de infraestrutura do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se processo de contratação as etapas de planejamento, licitação, celebração e acompanhamento dos empreendimentos a que ela se refere.

Art. 2º No processo de contratação dos empreendimentos públicos de infraestrutura de que trata o art. 1º, as autoridades competentes deverão observar, sempre que possível e desde que não haja norma específica que disponha em sentido contrário, os ritos e as orientações estabelecidos nesta Resolução, com vistas a homogeneizar os procedimentos básicos, as regras gerais e as diretrizes comuns aplicáveis aos projetos e setores envolvidos.

Art. 3º As escolhas regulatórias utilizadas nos novos empreendimentos a serem estruturados e as atribuições privativas do poder concedente deverão ser justificadas e fundamentadas em seus procedimentos administrativos.

Art. 4º Para cada empreendimento qualificado no PPI, os órgãos ou as entidades competentes deverão designar agente público que se responsabilizará pelo acompanhamento e a quem incumbirá, entre outros:

I - o gerenciamento do cronograma de atividades previsto;

II - a reunião e a revisão de dados, informações e premissas;

III - a harmonização dos estudos realizados, tendo em vista os resultados de avaliações técnicas e consultas públicas;

IV - o sequenciamento das etapas do processo de contratação;

V - o acompanhamento dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental - EVTEA, quando necessários; e

VI - a realização e a condução de reuniões técnicas com os demais órgãos da administração pública, inclusive os órgãos de controle.

Art. 5º O poder concedente deverá garantir ampla transparência aos processos de contratação dos empreendimentos de que trata esta Resolução, divulgar os documentos, os ritos e as demais regras do certame na imprensa oficial e na internet.

§ 1º Na hipótese de potenciais licitantes estrangeiros, os órgãos e as entidades competentes promoverão a divulgação, em língua portuguesa, dos principais documentos relacionados à licitação do empreendimento.

§ 2º Caberá aos órgãos e às entidades competentes encaminhar as informações de que trata o **caput**, sempre atualizadas, para a Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para que ela também as divulgue em seu sítio eletrônico.

Art. 6º Quando o objeto do contrato o exigir, a licitação dos empreendimentos ficará condicionada, na forma da legislação aplicável, à atestação de sua viabilidade ambiental mediante a expedição da Licença Prévia - LP ou das diretrizes para o licenciamento ambiental.

Art. 7º Na elaboração do edital e da minuta de contrato, a adoção de matriz de repartição de riscos do empreendimento deverá ser prevista e deverão ser consideradas, no mínimo, a identificação, a avaliação e a alocação dos riscos à parte que melhor puder gerenciar, com o menor custo para o processo, de maneira a minimizar futuras revisões contratuais extraordinárias.

AVISO

CIRCULOU EM 13/9/2016 A EDIÇÃO EXTRA Nº 176-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

Art. 8º Os empreendimentos e os contratos de parcerias deverão ser estruturados com base em práticas regulatórias modernas, tendo como principal foco os serviços a serem prestados, e contemplar as cláusulas de desempenho e as metas objetivas para o contratado, de acordo com as particularidades de cada projeto e setor.

Art. 9º Sempre que possível, a estruturação dos empreendimentos deverá considerar a implementação de infraestrutura de telecomunicações ou de rede de fibra ótica ao longo de rodovias, ferrovias, gasodutos ou outros empreendimentos em que tal medida se mostre pertinente.

Parágrafo único. A implementação da infraestrutura de que trata o caput será objeto de estudo técnico em cada empreendimento e caberá aos órgãos e às entidades competentes justificar as hipóteses em que ela se mostre técnica, operacional ou economicamente inviável.

Art. 10. O edital e o contrato do empreendimento deverão prever regras de governança, transparência e acompanhamento das condições de contratação de partes relacionadas ao concessionário, a fim de se garantir a transparência da execução das obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, sobretudo quando houver sócio público em sociedade de propósito específico.

Art. 11. Os empreendimentos deverão prever a realização de investimentos compatíveis com os níveis de serviços exigidos, os quais retratarão as efetivas necessidades dos usuários ao longo da vigência do contrato, de maneira a evitar a imposição de investimentos desnecessários.

Art. 12. O edital e as minutas de contrato de cada empreendimento deverão conter regras específicas para prever mecanismos que desestimulem a postergação ou o descumprimento do programa de investimentos estipulado no contrato ou a sua desconformidade com o cronograma pactuado.

Art. 13. Os empreendimentos serão estruturados visando ao fortalecimento da atuação das agências reguladoras, sobretudo quanto à regulação, ao monitoramento, à fiscalização e ao acompanhamento dos contratos.

Art. 14. Os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental - EVTEA e a documentação jurídica relacionada ao empreendimento serão submetidos ao Conselho do PPI somente quando se mostrarem suficientemente consistentes e robustos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e inéditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

§ 1º Os EVTEA serão construídos com base em premissas claras, objetivas e suficientemente adequadas para garantir a robustez e a consistência dos modelos, além de considerar a complexidade e as particularidades de cada projeto.

§ 2º Os EVTEA serão submetidos a consultas públicas antes de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União.

Art. 15. As minutas do edital e do contrato e os seus anexos, referentes a cada empreendimento, serão submetidos a consulta pública pelo órgão ou pela entidade competente.

Parágrafo único. A consulta pública será divulgada na imprensa oficial e na internet, com a identificação do objeto, a motivação para a prorrogação, as condições propostas, entre outras informações relevantes, fixando-se, exceto se houver disposição em sentido contrário, o prazo mínimo de quarenta e cinco dias para o recebimento de sugestões dos potenciais interessados.

Art. 16. Os EVTEA e a documentação jurídica relacionada ao empreendimento também deverão ser submetidos ao Tribunal de Contas da União.

§ 1º O agente público referido no art. 4º deverá promover, sempre que necessário, reuniões técnicas com o Tribunal de Contas da União a fim de possibilitar a análise célere dos documentos, de esclarecer eventuais dúvidas e, quando for o caso, de providenciar correções nos documentos apresentados.

§ 2º O edital de licitação do empreendimento poderá ser lançado após o encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas da União pelo órgão ou pela entidade competente, observados os prazos normativamente fixados.

Art. 17. O edital do empreendimento poderá prever o prazo para a entrega das propostas, sempre que possível, desde que este não seja inferior a cem dias corridos, para que os interessados possam avaliar o projeto e as informações a ele relacionadas.

Art. 18. O processo de contratação dos empreendimentos de que trata esta Resolução deverá ser tratado com prioridade por todos os órgãos e entidades envolvidos, cabendo:

I - às agências reguladoras, a responsabilidade pela regulação, pelo monitoramento, pela fiscalização e pelo acompanhamento dos empreendimentos em execução;

II - aos Ministérios setoriais, o planejamento e a tomada de decisões políticas sobre os empreendimentos; e

III - ao Conselho do PPI, o papel de dirimir eventuais conflitos entre os órgãos envolvidos, sem prejuízo de outras competências atribuídas em lei.

Art. 19. A Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República poderá expedir normas complementares para as diretrizes fixadas nesta Resolução.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON MOREIRA FRANCO
Secretário-Executivo do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Opina pela qualificação de empreendimentos públicos federais de transportes para a execução por meio de contratos de parcerias com o setor privado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no inciso VI do caput e no § 3º do art. 7º do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, e

Considerando a necessidade de permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para consecução das prioridades nacionais;

Considerando a necessidade de garantir a continuidade da participação da iniciativa privada na execução de serviços de manutenção e nos investimentos em infraestrutura para agregar melhorias ao sistema existente e para preservar o patrimônio público, além de beneficiar um grande número de usuários por meio da prestação de serviços com qualidade e eficiência;

Considerando a necessidade de resgatar a confiança do mercado em relação aos projetos do Governo, fortalecer a governança do processo decisório e propor soluções que levem à atração de mais investimentos, empregos e renda; e

Considerando, por fim, que o art. 7º, § 1º, da Medida Provisória nº. 727, de 12 de maio de 2016, prevê que o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República opinará, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos Ministérios setoriais e dos Conselhos Setoriais, e acompanhará a execução do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, resolve:

Art. 1º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República opina favoravelmente e submete à deliberação do Presidente da República os seguintes empreendimentos públicos de infraestrutura para qualificação, no âmbito do PPI, e para execução por meio de contratos de parceria com a iniciativa privada:

I - Rodovia BR-364/365 GO/MG (Jataí/Uberlândia);

II - Rodovias BR-101/RS, BR-116/RS, BR-290/RS e BR-386/RS (compreendendo trechos da divisa SC/RS até Osório, de Porto Alegre até Camacuã e de Porto Alegre até Carazinho), Estado do Rio Grande do Sul;

III - Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul;

IV - Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães, em Salvador, Estado da Bahia;

V - Aeroporto Hercílio Luz, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina;

VI - Aeroporto Pinto Martins, em Fortaleza, Estado do Ceará;

VII - Terminal de Trigo do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

VIII - Terminais de Combustíveis de Santarém (STM 04 e STM 05), Estado do Pará;

IX - Ferrovia EF-151 SP/MG/GO/TO (trecho entre Porto Nacional e Estrela D'Oeste - Ferrovia Norte-Sul), Estados de Tocantins e de São Paulo;

X - Ferrovia EF-170 MT/PA (trecho entre Sinop e Miritituba - Ferrogrão), Estados de Mato Grosso e do Pará; e

XI - Ferrovia EF 334/BA - Ferrovia de Integração Oeste - Leste (trecho entre Ilhéus/BA e Caetité/BA).

Parágrafo único. O cronograma estimado para a realização dos leilões consta do Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON MOREIRA FRANCO
Secretário-Executivo do Conselho

ANEXO

Projetos	Estimativa de edital	Estimativa de leilão
BR-364/365/GO/MG	1º Semestre/2017	2º Semestre/2017
BR-101/116/290/386/RS	1º Semestre/2017	2º Semestre/2017
Aeroporto Salgado Filho	Outubro/2016	Fevereiro/2017
Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães	Outubro/2016	Fevereiro/2017
Aeroporto Hercílio Luz	Outubro/2016	Fevereiro/2017
Aeroporto Pinto Martins	Outubro/2016	Fevereiro/2017
Terminais de Combustíveis de Santarém (STM 04 e 05)	Dezembro/2016	Maio/2017
Terminal de Trigo do Rio de Janeiro	Dezembro/2016	Maio/2017
EF-151 SP/MG/GO/TO - Norte-Sul	2º Semestre/2017	2º Semestre/2017
EF-170 MT/PA - Ferrogrão	2º Semestre/2017	2º Semestre/2017
EF-334/BA	2º Semestre/2017	2º Semestre/2017